



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Classe** : Procedimento Comum nº 0015957-36.2017.8.05.0000  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Seção Cível de Direito Público  
**Relator** : Des. José Cícero Landin Neto  
**Autor** : Município de Camaçari  
**Proc. Município** : Bruno Nova  
**Proc. Município** : Bruno Helásio A. de Oliveira  
**Réu** : Sindicato dos Professores do Município de Camaçari - SISPEC

A presente Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, foi proposta pelo *MUNICÍPIO DE CAMAÇARI* contra o *SISPEC - SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI* com o objetivo de ver declarada a abusividade e ilegalidade das paralisações dos professores no decorrer do presente ano letivo.

Relata que o Sindicato dos Professores do Município de Camaçari – SISPEC vem promovendo reiteradas paralisações da totalidade das atividades da categoria, sem declarar formalmente o estado de greve – “*greve disfarçada*”-, comprometendo gravemente o calendário escolar, que ainda sofre os efeitos do movimento grevista instaurado no ano passado, o qual durou cerca de 03 (três) meses.

Defende que, por se tratar de atividade essencial (educação), não viu alternativa para preservar a ordem pública e assegurar à comunidade camaçariense os serviços públicos, senão a propositura da presente ação, visando a decretação da abusividade do movimento, bem como a imposição de medidas que obstem a manutenção das paralisações, com inestimável prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino.

Salienta que, em virtude da greve ocorrida em 2016, o ano letivo de 2017 só pode ter início no mês de março, e já contabiliza a perda de 20 (vinte) dias letivos, face as diversas paralisações perpetradas pelos professores, o que representa o não cumprimento do calendário escolar em 10% (dez por cento) do quantitativo mínimo legal de dias letivos em um ano (cf. Lei Federal 9.394/96, art. 24).

Acresce que tal situação chegou ao conhecimento da 8ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, a qual encaminhou a Recomendação nº 001/2017/8ªPJ ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a adoção de providências visando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos.

Aduz que o Município já superou o limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 48,60%, referente a gastos com pessoal, e que referida categoria profissional foi contemplada, nos últimos anos, com reajuste integral da perda inflacionária, em situação absolutamente privilegiada em relação aos demais servidores municipais, os quais não receberam qualquer reajuste no ano passado.

Argumenta que se pretende com o manejo da presente ação a garantia do direito a educação, que não pode ser obstado pelo exercício ilegal/abusivo do direito de greve dos servidores públicos.

Assevera que os serviços públicos de educação caracterizam-se como de extrema essencialidade, devendo o Judiciário atuar para sua continuidade em razão do interesse da coletividade.

Diante do exposto, requer seja reconhecida, liminarmente, a ilegalidade das paralisações, diante da extrema essencialidade do serviço público de educação, ou que seja reconhecida a abusividade do movimento pelo não cumprimento de manutenção de percentual mínimo, determinando aos professores que não mais paralitem as atividades escolares, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). No mérito, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a ilegalidade das paralisações/greve disfarçada promovida pelo sindicato réu.

*Ab initio*, cumpre registrar que o processamento e julgamento de ações judiciais relativas a greve de servidores municipais, face o vínculo jurídico que mantêm com o Poder Público, é de competência originária do Tribunal de Justiça, em conformidade com a decisão proferida na ADI 3395-6 pelo STF.

Neste mesmo sentido:

*Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, l, da Constituição Federal, ajuizada pela Associação Amapaense de Peritos Oficiais - AAPO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá - AP nos autos do Processo 0044608-13.2009.8.03.0001 (fls. 47-48). (...) Sustenta a reclamante, em síntese, que a decisão impugnada afrontou a autoridade dos acórdãos proferidos em 25.10.2007 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

*julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, que determinaram a aplicação da Lei 7.783/89 ao exercício do direito de greve dos servidores públicos até que seja editada pelo Congresso Nacional a norma prevista no art. 7º, VII, da Constituição Federal, acórdãos esses dotados eficácia erga omnes.*

...

*Alega que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá é absolutamente incompetente para deliberar sobre a legalidade da greve em questão. Salieta que o órgão competente para o julgamento da legalidade dos procedimentos adotados na paralisação em apreço é o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Pede a reclamante, ao final, a cassação da decisão impugnada.*

...

*A decisão impugnada está em confronto com aquelas proferidas por esta Corte, em 25.10.2007, nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, em relação à competência para o processamento e julgamento dos processos que tratem do exercício do direito de greve de servidores públicos. Nesse sentido extraio os seguintes excertos das ementas de seus acórdãos: “MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...) 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

*paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...)" (Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, destaquei).*

...

*No presente caso, tal juízo é o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que o movimento paredista tem âmbito estadual.*

*5. Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente em parte a reclamação apenas e tão-somente para determinar a imediata remessa dos autos do Processo 0044608-13.2009.8.03.0001 ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cassando a decisão ora impugnada. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora. (Rcl 9630, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 28/05/2010, publicado em DJe-101 DIVULG 04/06/2010 PUBLIC 07/06/2010).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE CAUTELAR DE CUNHO PREPARATÓRIO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL (CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL). PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES LEVANTADAS NESSE RECURSO, A APELAÇÃO DO SISMUC- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA E O REEXAME NECESSÁRIO. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n.º 670/ES, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas em relação ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito local ou municipal" (TJPR, 5.ª CCv, AcCivil originária n.º 831.451-6, Rel. Des. Leonel Cunha, j. Em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

08.11.2011).

Tecida tal consideração, passa-se a análise da questão apresentada.

Pretende o autor, em ação declaratória de competência originária, a obtenção da tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, visando a imediata suspensão das paralisações realizadas pelos professores do Município de Camaçari.

Para tanto, cumpre verificar a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a greve ser conceituada como uma paralisação coletiva do trabalho, que objetiva proteger uma pretensão desenvolvida pelos trabalhadores no interesse coletivo da classe, atualmente verifica-se a existência de movimentos grevistas em que os trabalhadores não cessam suas atividades.

Tal consenso se dá em virtude da análise dos elementos subjetivos da greve. E como muito bem nos ensina o Prof. Ronald Amorim e Souza, em sua obra *Greve e Locaute – Aspectos Jurídicos e Econômicos*: “São vários os elementos da individualidade que, num quadro somatório, podem conduzir ao ânimo ou estado de greve. Num primeiro momento há que constatar o intuito, objetivo ou intenção da greve. Impõe-se que haja disposição de suspender a execução do contrato de trabalho ou lhe reduzir o ritmo. Esta não há de ser uma atitude individual, mas da coletividade de trabalhadores de uma dada empresa ou, segundo a concepção legal brasileira, de uma categoria profissional. A partir da discussão, entre os trabalhadores, da existência de um ponto convergente de interesses que se pode identificar com a coletividade, levar ao sindicato para que este avalie, critique e se disponha a convocar uma assembleia, na forma estatutária, para decidir sobre a conveniência ou oportunidade de deflagrar o movimento grevista. (...) Este movimento não pode, em princípio, merecer a concordância patronal. O ânimo de greve é agir contra o empregador, não com ele. A vingar uma possibilidade como esta, a greve não estaria sendo utilizada com sua principal finalidade de pressionar e prejudicar a entidade patronal, mas poderia representar um ato simulado para pressionar a comunidade ou, principalmente, o poder público para aquiescer, por exemplo, numa elevação de tarifas ou preços em serviço público concedido.(...) Sob outro prisma, a greve há que ter em mira a satisfação de reivindicações profissionais para atender a uma característica inovadora, à sua propensão à mudança de um estado de coisas dentro da relação de emprego. Ai não se deve entender exclusivamente o salário, ainda que este seja um ponto de extrema importância, principalmente nas economias sujeitas a uma inflação severa. (...) Outro elemento subjetivo da greve é a imposição de que se definam, previamente, as reivindicações”.

Tecidas as premissas básicas conceituais de greve, impende observar,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

agora, suas diversas tipologias.

A par da greve clássica ou típica, também encontramos as greves atípicas, dentre as quais se insere a greve com trabalho intermitente.

A greve intermitente caracteriza-se como “paralisações programadas para ocorrer por uma combinação estratégica. Ora são curtas, pela coletividade de empregados, em todos os estabelecimentos, em alguns ou num deles; ora brotam, num rodízio previamente estipulado, por turnos de trabalho, por tipo de trabalhador no conjunto do estabelecimento; noutra hipótese acontece em departamentos estratégicos ou setores primordiais da atividade empresarial. São também conhecidas como pipoca, no Brasil, trombose, na França, ou bouchon, na Bélgica. (*Greve e Locaute – Aspectos Jurídicos e Econômicos, Ronald Amorim e Souza, Livraria Almedina, Coimbra - Portugal, Outubro/2004*)”.

E, no caso em comento, verifica-se a perfeita adequação lógico-jurídica dos atos perpetrados pelo sindicato-réu à greve intermitente.

Por sua vez, no que tange ao servidor público, é consabido que o exercício do direito de greve lhe é assegurado pela Constituição Federal. Cumpre salientar, porém, que o STF, por meio do Mandado de Injunção 670-9/ES, possibilitou a aplicação, aos servidores públicos civis, das leis que disciplinam os movimentos grevistas no âmbito privado (Leis 7.701/1988 e 7.783/1989).

Neste ponto, não custa transcrever trecho do julgamento retromencionado:

*"10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

*direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil." (Grifos acrescidos)*

Neste contexto, torna-se forçoso reconhecer que o direito de greve dos servidores públicos não possui um viés absoluto, pois deve existir um sopesamento entre ele (o direito de greve) e os valores fundamentais garantidos aos cidadãos, cuja contraprestação é conferida pela máquina pública.

Nesse viés, adota-se também como razões de decidir os fundamentos apresentados em Decisão proferida pela douta *Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia* que, em caso a este semelhante, nos autos da *Ação nº 0016256-52.2013.8.05.0000*, assim decidiu:

*“Consabido que a educação é um direito social fundamental, nos termos dos art. 6º e 205 da Constituição Federal, in verbis:*

*Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Embora não elencados no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, meramente exemplificativo, da leitura do conteúdo dos preceptivos legais supracitados, resta clara a pretensão do legislador originário de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, cabendo ao poder público implementar medidas para viabilizá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ( art. 208, CF/88, em especial seus §§ 1º e 2º).*

*Indiscutível que os professores da rede pública em questão paralisaram as suas atividades reivindicando melhorias salariais, como titulares do direito de greve. Contudo, no exercício da proporcionalidade, em se tratando, como na espécie, de atividade essencial, impõe-se a mitigação do exercício absoluto do direito de greve, mormente sobrelevando-se os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços, a fim de que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas de modo a assegurar o funcionamento minimamente razoável dos serviços.*

*Neste sentido, valiosa a conclusão extraída do julgado a seguir, oriundo do Tribunal de Justiça do Piauí:*

*“[...] O exercício do direito de greve, seja pelo empregado vinculado à iniciativa privada ou pública, deve obediência aos requisitos previstos na Lei 7.783/89, que importam em mitigação do exercício desse direito. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim, embora também previsto na Carta Política, o direito em questão deve ser*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

*interpretado em consonância com os demais preceitos, inclusive a liberdade de exercício de ofício. Ademais, sendo o direito de greve de natureza relativa, deve se considerar a reivindicação em afinidade com os limites da razoabilidade. Isto porque, pelo fato de poder exercitar o direito de greve, não pode uma determinada categoria apresentar pleitos em patamar além da capacidade de atendimento pelo gestor público ou o empregador. De outra parte, a educação, enquanto bem essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, é tida como garantia fundamental (art. 6º, CF), e a classe grevista, em sua maioria, presta serviços diretamente à educação básica, pelo que resta clarividente os prejuízos ocasionados aos discentes em decorrência da greve levada a cabo pela agremiação reclamada. Com efeito, dada a amplitude do direito à educação, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades ditas “essenciais”, é especificamente delineadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.783/1989, aplicável ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, sendo que o artigo 11, referido conclama a necessidade de manutenção de um mínimo de servidores para o serviço, não havendo nos autos informações acerca do atendimento dessa condição” (TJ-PI - DC: 201100010016534 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Tribunal Pleno, DJ: 05/04/2012)*

*Com efeito, não pode o Poder Judiciário ficar indiferente aos efeitos drásticos advindos de movimento grevista promovido por servidores públicos cujas atribuições estão ligadas diretamente à educação básica, pois a interrupção das aulas, além de prejudicar o pleno desenvolvimento da pessoa, causa verdadeiro prejuízo a toda a coletividade.*

*A paralisação das atividades dos professores, pelo que extraio dos autos, não garantiu o contingenciamento mínimo de pessoal para a realização das atividades essenciais, evidenciando, em princípio, violação aos art. 11 e 14 da Lei nº 7.783/89, verbis:*

*“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*(...)*

*Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”*

*Assim, inexistente coerência entre o exercício do movimento paredista deflagrado pela APLUB e a efetiva proteção do direito à educação, igualmente salvaguardado pela Constituição do Brasil, por se afigurar, notadamente em relação às crianças e aos adolescentes, como serviço público essencial, de modo que a paralisação das atividades daí decorrentes configura afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos(...).”*

Desta forma, diante dos fundamentos acima expostos pela eminente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Desembargadora, a quem peço vênia aqui para transcrever seu voto, bem como da análise dos documentos de fls. 20/79, verifica-se na presente hipótese, que há elementos para deferir a medida antecipatória requerida, por se tratar a educação municipal de serviço público essencial.

Diante do exposto, ***concedo a antecipação de tutela pretendida, para declarar a ilegalidade da paralisação do serviço público de educação do Município de Camaçari, referente ao ano letivo de 2017, a partir da publicação desta decisão***, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o requerido, através do seu Diretor Presidente, ou qualquer outro membro efetivo da Diretoria do SISPEC - SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE CAMAÇARI – para o imediato cumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação da multa referida.

Por fim, cite-se o demandado para contestar esta ação no prazo de lei, sob pena de revelia.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 24 de julho de 2017.

*DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO*  
*RELATOR*

**Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.**